



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.682194/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.562 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente CBB PAULISTA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42676.62258.300608.1.3.02-7492, em 30.06.2008, e-fls. 02-12, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$271.815,47 referente ao ano-calendário de 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 13:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 271.815,47

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 42676.62258.300608.1.3.02-7492 10583.01821.301009.1.7.02-5610 35653.80238.301009.1.3.02-1473 [...].

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-59.627, de 31.07.2017, e-fls. 96-98:

SALDO NEGATIVO. ERRO EM FUNDAMENTO FÁTICO DO DESPACHO DECISÓRIO.

A adoção de premissa incorreta em relação ao valor do saldo negativo informado na DIPJ implica erro no fundamento fático do despacho decisório. O reconhecimento do direito creditório condiciona-se ao montante comprovado das parcelas de sua formação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 127.133,94 e autorizar a homologação das compensações formuladas até esse limite.

Recurso Voluntário

Notificada em 13.04.2018 (sexta-feira), e-fl. 1091, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.05.2018, e-fls. 73-87, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. No entanto, no decorrer desse processo, a Sucessora decidiu por parcelar os débitos, aderindo ao REFIS. O qual consta no histórico deste Processo. [...]

4. Tal parcelamento foi quitado em novembro de 2014, conforme comprovamos. (Vide anexo com comprovantes)

5. No entanto o Acórdão proferido em 31 de julho de 2017, deferiu um saldo parcial de crédito, no valor de R\$ 127.133,94. Reconhecendo dessa forma valores a serem apropriados.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Sujeito Passivo, pede a análise dos comprovantes do Parcelamento, o qual já está quitado, pede a conclusão do processo e a restituição do crédito reconhecido no valor de R\$ 127.133,94 (Cento e Vinte Sete Mil, Cento e Trinta e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos), conforme Acórdão 10-59.627 - 1ª Turma da IJ/RJ/POA proferido pelo relator Nei Simões Pires Gallois, em 31 de julho de 2017 do processo aqui exposto.

Será feita a solicitação de restituição deste saldo, por meio do pedido eletrônico – PerDcomp.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o direito creditório reconhecido em sede de decisão de primeira instância deve ser restituído, uma vez que os débitos constantes da declaração de compensação foram objeto de parcelamento já encerrado. Em relação ao referido valor do direito creditório não remanesce litígio.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA n.º 10-59.627, de 31.07.2017, e-fls. 96-98, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

O PER/DCOMP 42676.62258.300608.1.3.02-7492, informativo do crédito, não foi cancelado pelo de número 37018.74299.011009.1.8.02-3200, tendo em vista impedimento nos sistemas de cobrança. Aparentemente essa inconsistência não deveria ocorrer, em razão de o pedido de cancelamento ter sido apresentado em 1/10/09; entretanto, somente foi processado em 5/10/13.

A análise do cancelamento do PER/DCOMP inicial não pode ser realizada nesta instância de julgamento, uma vez que esta unidade não detém competência para tal – não há recurso para cancelamento indeferido (art. 78 da IN 1.300/12). No entanto, entendo que a delegacia de origem poderia fazê-lo em sede de revisão de ofício.

A decisão da Derat São Paulo contém erro em relação ao montante do crédito na DIPJ. Informa que estaria zerado; contudo, a DIPJ retificadora/ativa, entregue em 23/12/09, registra um valor de saldo negativo igual a R\$ 138.272,22 (linha 18 da Ficha 12A).

Esta declaração foi apresentada com quase quatro anos de antecedência em relação ao despacho decisório.

A informação quanto ao saldo negativo de R\$ 138.272,22 está consignada no batimento do Sief –PER/DCOMP.

O saldo negativo seria originário de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O PER/DCOMP preliminar informa um total de retenções correspondente a R\$ 271.815,47. Todavia, esse valor não se confirma, mas apenas R\$ 127.133,94. A maioria das retenções alegadas corresponde a códigos que abarcam a arrecadação de vários tributos, sendo o imposto de renda apenas um deles.

A contribuinte não apresenta outros comprovantes que possam justificar a confirmação do crédito no patamar do saldo negativo informado na DIPJ.

O Sief – Processos e o Profisc não contemplam autuação fiscal que pudesse impactar o montante do saldo negativo de IRPJ do período.

Não há evidências de que as receitas informadas pelas fontes pagadoras não tenham sido contempladas entre as receitas oferecidas à tributação.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 127.133,94 e autorizar a homologação das compensações formuladas até esse limite. (g.n.)

105: Consta no Despacho de Compensação de Débito sem Saldo a Restituir, e-fls. 99-

Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente o Acórdão da Manifestação de Inconformidade de fls. 96/98, foram efetuadas as compensações dos débitos, conforme demonstrativo abaixo, com observância das disposições pertinentes da IN/RFB 1717/2017.

Situação atual dos débitos:

() os débitos foram liquidados, conforme extrato do SIEF abaixo.

(x) existe saldo devedor no processo 10880-951.348/2013-85 conforme extrato do SIEF abaixo. [...]

Receita [...]	PA/EX [...]	Período [...]	Expr. Monet. [...]	Valor Originário [...]
2172	20/2008	MENSAL	REAL	29.694,57
Extinto - Compensação				14.406,48
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				15.288,09

CARTA-COBRANÇA

Por este instrumento dá-se ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em anexo.

O contribuinte fica INTIMADO a efetuar o pagamento dos débitos constantes do demonstrativo anexo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta ciência, com os respectivos acréscimos legais. Não havendo pagamento os débitos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Conforme expresso no referido Despacho, o direito creditório reconhecido em sede de decisão de primeira instância foi totalmente absorvido para extinção dos débitos identificados às fls. 100-104.

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova

de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva